



Coordenadores
Luiz Rodrigues Wambier
Fábio L. Quintas
Georges Abboud

Prisão Cautelar para fins de extradição no Direito Brasileiro



O diálogo entre a cooperação
jurídica internacional e a
centralidade dos direitos humanos

Priscila Santos Campêlo Macorin

2020

 EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

1

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

1.1. O DIÁLOGO INTERNACIONAL COMO PROPULSOR DA IMPRESCINDIBILIDADE DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

A globalização¹ consiste em fenômeno social que provocou o incremento de complexas relações internacionais, com nuances que extrapolam a esfera econômica e se capilarizam em espaços culturais, políticos e comunicacionais, integrando o mundo. No

-
1. MIRANDA retrata que, apesar de o termo globalização ser recente, vários foram os “esforços de união política, econômica, religiosa, cultural e jurídica dos povos”. Como exemplo, traz à baila Alexandre Magno, que no século IV a.C., “foi o arauto de outra globalização de efeitos que perduram até o nosso tempo, pois iniciou a centralização do governo mundial em um local previamente escolhido para esse fim – a Babilônia – lançou as bases de uma nova ordem econômica pela adoção do padrão prata em substituição ao padrão ouro, promoveu a fusão da religião grega com as da Pérsia e da Babilônia e elevou o grego à condição de língua culta universal, do que resultou o termo helenismo. A morte precoce do Conquistador interrompeu a estruturação de um sistema jurídico que amalgamasse os povos, como era seu desejo. Esses períodos excepcionais de integração acarretam modificações no Direito, visto ser sua função garantir a estabilidade do relacionamento humano, estruturando as relações entre indivíduos e Estados”. (MIRANDA, Neemias Carvalho. **Extradição: decisões contraditórias no Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p.1).

âmbito do direito, notadamente no direito penal², corresponde à necessidade imperiosa de ruptura de suas bases tradicionais, diante da imprescindibilidade de repressão conjunta e uniforme aos crimes transnacionais e à criminalidade organizada ou “globalizada”³.

Nas palavras de CAPELLA, pode-se definir como uma grande transformação, composta por dois macrofenômenos interdependentes entre si, quais sejam, a mundialização das relações sociais e uma nova revolução industrial⁴, que culminam na fluidez e dinâmica com que os eventos sociais passam a ser percebidos.

2. Observe-se que, com o envolvimento das economias e mercados, a globalização influenciou a modificação de padrões culturais e de consumo, acentuando – ou apenas tornando evidente, pela expansão dos meios de comunicação e redução do tempo em que as informações circulam em todo o planeta – a concentração de poder e riquezas. Ademais, incentivou o surgimento de grandes conglomerados transnacionais – que procuram regiões com maiores vantagens tributárias e flexibilidade na legislação trabalhista, por exemplo, a fim de reduzir seus custos de produção, aumentar seus lucros e sua competitividade. Nos dizeres de BAUMAN, “a perversa “abertura” das sociedades imposta pela globalização negativa é por si só a causa principal da injustiça e, desse modo, indiretamente, do conflito e da violência”. (BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2007. p. 14).
3. ALVES entende que o crime, acompanhando a sociedade, está evoluindo do estágio de criminalidade organizada, para criminalidade globalizada. Para ele, “se o crime é globalizado, entendemos que somente poderá ser reprimido eficazmente com normas penais internacionais (a interna de um país não será suficiente) e também com uma Justiça Penal Internacional, como no exemplo do Tribunal Penal Internacional (sediado em Haia) que, no momento, somente julga certas espécies de delitos (contra a humanidade, genocídio, etc.) e inclusive com uma Polícia Internacional. Então, cada nação perderia um pouco de sua soberania em favor de uma luta universal mais eficaz contra a criminalidade globalizada”. (ALVES, Roque de Brito. **Globalização do crime**. Boletim IBCCRIM, Ano 8, n° 88, março 2000). No mesmo sentido, FERRAJOLI defende a existência de uma criminalidade globalizada, como efeito perverso da globalização, sendo que as razões para seu desenvolvimento consistiriam exatamente na mundialização das comunicações e da economia, simultaneamente à mundialização do direito (FERRAJOLI, Luigi. **Criminalidad y globalización**. *Boletín mexicano de derecho comparado*, México, v.39, n.115, p.301-316, abr 2006. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0041-86332006000100010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 22 nov 2018).
4. “A mundialização desigual das relações sociais é uma globalização multifacetária – econômica, dos fluxos de bens e de comunicação, que cria relações de inter-

Em vertente axiológica assemelhada, DEL'OLMO⁵ defende a globalização como fenômeno complexo, “norteador da sociedade internacional na pós-modernidade” e de caráter irreversível. Com efeito, a globalização exigiu dos Estados que saíssem do estágio de isolamento à gradativa convergência, inclusive normativa, em um evidente desafio de compatibilização das soberanias⁶ diante da diversidade de sistemas jurídicos existentes no planeta “atravessado por auto-estradas da informação”⁷.

Surge, destarte, como fenômeno inevitável de aproximação dos mundos, a revolução dos conceitos de tempo, espaço, capital

dependência entre as distintas populações do planeta e reorganiza o tempo e a distância na vida social. [...] A mundialização significa ante tudo interdependência. A ação social se entrelaça globalmente, e as consequências da intervenção humana resultam crescentemente distantes e labirínticas. A mundialização impõe uma nova estruturação do espaço e das distâncias, por uma parte, e do tempo, por outra. Certos processos são agora, paradoxalmente, simultâneos em todos os rincões do planeta: em todos produzem efeitos ao mesmo tempo” (CAPELLA, Juan Ramón. **Fruto proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do Direito e do Estado**. Tradução de Gresliela Nunes da Rosa e Lédio Rosa de Andrade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 236-238).

5. DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **A extradição no alvorecer do século XXI**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 75-76.
6. Para MENDES, em **A justiça constitucional nos contextos supranacionais**, “o Estado, que havia sido erigido à condição de universalidade na forma do Estado-pessoa, fixado no conceito de soberania, passa agora a sofrer a concorrência de outras universalidades (o mercado, as empresas, o governo, os grupos, os sistemas de informação, as tecnologias, etc.). No âmbito interno, o Estado, enquanto sujeito dotado de um estatuto especial ou privilegiado, passa a conviver com amplo pluralismo social, processos extrajudiciais e pulverização de princípios ordenadores. No âmbito externo, surgem os ordenamentos supranacionais, que, igualmente, passam a colocar em xeque o modelo dominante de soberania”. (NEVES, Marcelo (org.). **Transnacionalidade do direito: novas perspectivas dos conflitos entre ordens jurídicas**. São Paulo: Editora Quartier Latim do Brasil, 2010. p.243-244).
7. Expressão utilizada por BAUMAN, para explicar, nas sociedades abertas da globalização, a vida líquido-moderna e o clamor planetário por justiça – que insere em seu ideal o respeito aos direitos humanos. Os Estados então compreendem suas incompletudes e, por este motivo, se conectam para enfrentar os problemas que ultrapassam a soberania nacional. (BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2007. p. 11).

e tecnologia, invadindo todos os campos da interação social, sem respeito a fronteiras geográficas, políticas ou culturais. Esta proximidade, contudo, possui também sua faceta negativa, tendo impulsionado a transnacionalidade dos delitos e organizações criminosas e imposto aos Estados, em consequência, a confluência de ações em busca de um objetivo comum, não mais circunscrito à paz social⁸.

No Brasil, a globalização se converteu em um dos fatores da hipertrofia do direito penal, exigindo-se sua eficiência e eficácia, sem grandes preocupações dogmáticas⁹. Esses passos, segundo GOMES e BIANCHINI, podem conduzir à “demolição do edifício conceitual da teoria do delito (e de todas as garantias que ele representa)”¹⁰ e, por isso, merecem atenção e cuidado.

Em outra perspectiva, a globalização pode ser vista como a convergência ou a harmonização dos sistemas de proteção dos direitos humanos¹¹ (mas não como sua uniformização diante da

-
8. O estado de paz, segundo KANT, não consiste em um estado natural e, por isso, necessita ser instaurado por meio da cooperação e influências recíprocas entre os Estados para a garantia da segurança entre os povos e, porque não dizer, de toda a comunidade internacional, uma vez compreendido o crime como uma expectativa social violada. (KANT, Immanuel. **A paz perpétua: um projeto filosófico**. Tradução de Artur Morão. Covilhã: Coleção textos clássicos de filosofia, LusoSofia press, 1975).
 9. GOMES e BIANCHINI fazem uma analogia na qual o direito penal tradicional seria um elefante e a criminalidade da globalização, um rato. O primeiro, lento, transmite a ideia da burocrática investigação, demorada instrução para colheita apropriada de provas, tudo isso a fim de que se permita restringir a liberdade do indivíduo; o segundo, veloz, se esquivando do elefante com grande facilidade. Diante dessa realidade fática, foram compreendidas distorções sucessivas ao direito penal e, segundo os autores, quando o direito penal atua “faz um estrago tremendo: a força e o peso da sua pata praticamente esmagam os ratos que são alcançados (isto é, os poucos criminosos processados e condenados são esmagados pela longa prisão cautelar, severas penas aplicadas, assim como pelo sistema penitenciário brasileiro)”. (GOMES, Luiz Flávio e; BIANCHINI, Alice. **O direito penal na era da globalização**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 34-35).
 10. Idem. p. 24.
 11. TUSHNET, Mark. **The inevitable globalization of constitutional law**, In: *Harvard Law School. Public Law & Legal Theory Working Paper Series*. Disponível em: <<https://>

sociedade plural)¹², revelando o universalismo de seu valor¹³. Parafraseando KANT, a aproximação dos homens gera a disseminação do pensamento de cooperação e o estabelecimento de relações pacíficas, que progride ao patamar de interação, em busca do ideal da “constituição cosmopolita”¹⁴.

Tomando os direitos humanos¹⁵ como fundamento de toda a sociedade, concebe-se o embrião do que HÄBERLE convencionou chamar de Estado Constitucional Cooperativo¹⁶, cuja identidade consiste em movimentos efetivos de aproximação e entrelaçamento

ssrn.com/abstract=1317766> ou <<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1317766>>. Acesso em 13 jan. 2018.

12. *“In sum: Because the globalization of domestic constitutional law is inevitable, notions of separation of powers – or of legislative supremacy qualified by the existence of judicial review – will have to accommodate themselves to that globalization”*. (Idem.) Tradução livre: Em suma: como a globalização do direito constitucional nacional é inevitável, as noções de separação de poderes – ou de supremacia legislativa qualificada pela existência de revisão judicial – terão que se acomodar a essa globalização.
13. A internacionalização dos Direitos Humanos, segundo RAMOS, consiste na aceitação da interpretação internacional sobre esses direitos (RAMOS, André de Carvalho. **Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 106/107, p. 497-524, jan/dez, 2011/2012. p. 517. Disponível em: <<http://producao.usp.br/handle/BDPI/43708>>. Acesso em 19 set 2018).
14. KANT, Immanuel. **A paz perpétua: um projeto filosófico**. Tradução de Artur Morão. Covilhã: Coleção textos clássicos de filosofia, LusoSofia press, 1975. p. 10-22.
15. O tema direitos humanos será tratado no item 3.4 desta dissertação. Vejam-se também as notas de rodapé 78, 96, 97 e 99.
16. Para HÄBERLE, “o Estado Constitucional Cooperativo não é apenas uma possível forma (futura) de desenvolvimento do tipo ‘Estado Constitucional’; ele já assumiu conformação, hoje, claramente, na realidade e é, necessariamente, uma forma necessária de estatalidade legítima do amanhã. [...] O *Estado Constitucional cooperativo* trata, ativamente, da questão de outros Estados, de instituições internacionais e supranacionais e dos cidadãos ‘estrangeiros’: sua ‘abertura ao meio’ é uma ‘abertura ao mundo’. [...] A cooperação realiza-se política e juridicamente. Ela é, sobretudo, um momento de configuração. O Estado Constitucional Cooperativo ‘corresponde’ a desenvolvimentos de um ‘Direito Internacional cooperativo’”. (HÄBERLE, Peter. **Estado constitucional cooperativo**. Tradução de Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 5-6).

entre os Estados e abertura das relações internacionais para consecução, no plano concreto, de expressões programáticas como cooperação internacional, paz no mundo, justiça social, responsabilidade internacional e solidariedade¹⁷.

Isso justifica o diálogo internacional em expansão entre as cortes constitucionais dos diversos países¹⁸, resultando, nos dizeres de RAMIRES¹⁹, em “fertilização cruzada”, na qual

os tribunais mais abertos às influências estrangeiras tornam-se, igualmente, trampolins para a propagação de suas decisões. Os entendimentos jurídicos assim se espriam, em um processo de “polinização”, auxiliando os intérpretes no empreendimento comum de levar adiante as conquistas civilizatórias da era constitucional²⁰.

-
17. HÄBERLE, Peter. **Estado constitucional cooperativo**. Tradução de Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
 18. Repetindo as palavras de SLAUGHTER, Anne-Marie, em **A typology of transjudicial communication**, “*courts are talking to one another all over the world*”. (SLAUGHTER, Anne-Marie. **A typology of transjudicial communication**, In: *University of Richmond Law Review*, 1994). Tradução livre: os tribunais estão conversando uns com os outros em todo o mundo.
 19. RAMIRES, Maurício. **Diálogo judicial internacional: o uso da jurisprudência estrangeira pela justiça constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016. p. 13.
 20. Convém ressaltar o ponto de vista de Cass SUNSTEIN, para quem esse “cosmopolitismo” somente seria interessante para nações com sistemas democráticos jovens ou que prevejam, em suas próprias constituições, consultas às democracias mais antigas. Ainda sob a visão do autor, em contrapartida, para os países com longa prática democrática (a exemplo dos Estados Unidos), a consulta à jurisprudência estrangeira tornaria mais complexa a decisão, ao acrescentar outros elementos à análise, advindos muitas vezes, de contextos totalmente diferentes. O problema, pois, do cosmopolitismo consistiria na utilização de precedentes ou entendimentos de cortes constitucionais de outros países a realidades divergentes, sem acuidade, o que poderia resultar em decisão com sentido oposto à inteligência hermenêutica daquela na qual se fundamenta. (SUNSTEIN, Cass R. **A Constitution of Many Minds**. Princeton-EUA: Princeton University Press, 2009). Para RAMOS, o processo de fertilização cruzada é de suma importância ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, “que lida com normas de redação genérica, contendo valores muitas vezes conflitantes. Logo, as decisões anteriores sobre o alcance e sentido de determinado direito servem de importante orientação para a formação

Esse diálogo se instrumentaliza também na cooperação internacional²¹, que pode se apresentar pelo menos sob duas vertentes: a policial²² e a jurídica.

A primeira, também conhecida como cooperação direta, ocorre no âmbito criminal, por agentes da persecução penal, correspondendo a um instrumento sinérgico para a obtenção de informações sobre as quais não recaia sigilo (a exemplo daquelas constantes de bancos de dados; antecedentes criminais; dados qualificativos), difusão de *modus operandi* de novos delitos, identificação de bens ou localização de pessoas – foragidos internacionais, vítimas, testemunhas, suspeitos – a fim de auxiliar investigações ou processos de natureza criminal.

da jurisprudência de outro tribunal” (RAMOS, André de Carvalho. **Pluralidade dos ordens jurídicos: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 106/107, p. 497-524, jan/dez, 2011/2012. p. 514. Disponível em: <<http://producao.usp.br/handle/BDPI/43708>>. Acesso em 19 set 2018).

21. Segundo ARAS, “os mecanismos de cooperação internacional, guardando um fundamento constitucional, acabam tendo a natureza de procedimentos acessórios da ação penal, já que se destinam à produção de provas ou à ‘produção’ do sujeito passivo da relação processual, mediante sua apresentação a outro Estado seja para prestar declarações, defender-se de uma acusação ou para cumprir uma sentença penal condenatória. Portanto, sua natureza jurídica é de procedimento instrumental ao processo penal nacional, o que implica que as medidas de cooperação penal internacional estarão sujeitas aos mesmos princípios garantistas que regem, no território de cada um dos Estados cooperantes, o devido processo legal penal, com suporte na Constituição, nos códigos e nos tratados internacionais”. (ARAS, Vladimir. **O papel da autoridade central nos acordos de cooperação penal internacional**. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo e; LIMA, Luciano Flores de. (Org.) *Cooperação jurídica internacional em matéria penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 62-63).
22. No Brasil, a Polícia Federal atua como ponto focal da cooperação policial internacional, representando a INTERPOL (*International Criminal Police Organization*), a AMERIPOL (*Comunidad de Policías de las Américas*) e, tão logo o acordo estratégico assinado seja ratificado pelo Congresso Nacional, também a EUROPOL (*European Police Office*), todas instituições policiais intergovernamentais. Considerando a relevância conquistada na temática da extradição, convém explicitar que a INTERPOL consiste em uma organização intergovernamental, com personalidade jurídica internacional, com sede em Lyon, França, fundada em Viena, Áustria, no ano de 1923. Atualmente, reúne 194 países e tem por missão promover a cooperação policial internacional, ainda que inexistentes relações diplomáticas entre os Estados envolvidos.

Possui como princípios norteadores o respeito às soberanias nacionais, a universalidade da cooperação²³, a flexibilidade dos métodos de trabalho²⁴ e a repressão a crimes comuns²⁵. As informações e documentos compartilhados (a exemplo do que ocorre com o Canal I 24/7 da INTERPOL²⁶) – não submetidos à cláusula de reserva de jurisdição – são válidos e podem ser utilizados em juízo, sem qualquer vício de legalidade. Podem ainda constituir informações de inteligência ou serem recepcionados como notícias de crime.

Nesse contexto, CASTRO²⁷ expõe que

-
23. No combate à criminalidade, a participação de órgãos não policiais é extremamente válida, pois, muitas vezes, detém conhecimentos técnicos que auxiliam na apuração de práticas delitivas, tais como os responsáveis pela aduana, produtos farmacêuticos, substâncias radioativas, dentre outros. Ressalte-se ainda que, conforme já especificado na nota de rodapé antecedente, a cooperação policial pode ocorrer independentemente da existência de relações diplomáticas entre os Estados.
 24. No sentido de que a cooperação é válida, desde que respeitados os demais princípios norteadores da cooperação policial internacional, não se fazendo necessárias maiores formalidades, presentes na cooperação jurídica internacional quando, nestes casos, são os Estados soberanos que interagem, enquanto que naquela são os órgãos policiais que mantêm diálogo célere, a fim de que não restem prejudicados os resultados das medidas pleiteadas.
 25. Entenda-se crime comum como aquele que não configura crime político. Este consiste em crime contra os interesses da organização constitucional do Estado (SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. **Anistia penal: problemas da validade da lei de anistia brasileira**. Curitiba: Juruá, 2008), ou seja, aquele que depende de motivação política ou que põe a segurança do Estado ou de suas estruturas em risco.
 26. “A INTERPOL desenvolveu e disponibiliza desde 2005 o sistema I-24/7, uma rede de comunicação segura e avançada que garante a comunicação em tempo real, conectando autoridades policiais e possibilitando a troca de informações sensíveis e urgentes relevantes para processos criminais em todos os Países Membros”. (BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Cooperação em pauta. Brasil integra Grupo de Trabalho da Interpol para o desenvolvimento de plataforma para tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal**. ISSN-2446-9211/n° 43, setembro 2018. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n43/view>>. Acesso em 19 dez 2018).
 27. CASTRO, Tony Gean Barbosa de. **Crime organizado transnacional: cooperação jurídica internacional, direito penal internacional e tutela dos direitos humanos**. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2018. p. 194-195.

o compartilhamento de informações entre as instituições policiais de países diversos, concomitantemente aos interesses de investigação criminal, também proporciona instrumentos eficazes capazes de garantir aos cidadãos o nível de segurança que se espera em termos de liberdade.

[...]

Trata-se, então, de um rigoroso teste em termos de capacidade de resposta, o que implica transcender os dogmas da investigação tradicionalmente focada em assuntos internos dos Estados em que o crime pressupunha uma abrangência fixa e estática, mas que agora pressupõe e exige a análise dos fluxos globais e da dinâmica e complexidade transnacionais.

O combate à criminalidade organizada transnacional seria infrutífero, não fossem os esforços conjuntos dos Estados, detentores do *ius puniendi*, no sentido de evitar a impunidade e garantir o direito fundamental à segurança pública. Afinal, o crime, “ainda quando envolve uma ofensa ao indivíduo, é, na sua essência, um ataque à organização social, uma violação da ordem jurídica, e a sua repressão é um ato determinado pela necessidade, que o organismo social sente, de defender-se para conservar-se”²⁸. A propósito do tema, não se pode olvidar que o fundamento desta cooperação e da própria atividade policial repousa na promoção da dignidade da pessoa humana²⁹.

A cooperação jurídica³⁰, por sua vez, pode ser entendida como mecanismo para produção ou intercâmbio de provas, cuja base jurídica reside em acordos ou tratados internacionais e, em

-
28. BEVILAQUA, Clovis. **Direito público internacional: a synthese dos principios e a contribuição do Brasil**. 2 ed. Tomo II. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1939. p. 111.
29. CASTRO, Tony Gean Barbosa de. **Crime organizado transnacional: cooperação jurídica internacional, direito penal internacional e tutela dos direitos humanos**. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2018. p. 200.
30. A cooperação jurídica internacional, na definição do Ministério da Justiça, “pode ser entendida como um modo formal de solicitar a outro país alguma medida judicial, investigativa ou administrativa necessária para um caso concreto em andamento”. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Cooperação internacional**. Dis-

sua ausência, na promessa de reciprocidade³¹. Citando RAMOS, a cooperação jurídica internacional “consiste no conjunto de regras internacionais e nacionais que rege atos de colaboração entre Estados, ou mesmo entre Estados e organizações internacionais, com o objetivo de facilitar o acesso à justiça”³².

Em outras palavras, “é o instrumento por meio do qual um Estado, para fins de procedimento no âmbito da sua jurisdição, solicita a outro Estado medidas administrativas ou judiciais que tenham caráter judicial em pelo menos um desses Estados”³³. Ou ainda, segundo BECHARA, “o conjunto de atos que regulamenta o relacionamento entre dois Estados e Tribunais Internacionais, tendo em vista a necessidade gerada a partir das limitações territoriais de soberania”³⁴.

Apresentar-se-ão, a seguir, noções gerais sobre a cooperação jurídica internacional em matéria penal e seus institutos para, ato contínuo, verticalizar a reflexão sobre a extradição.

1.2. A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL

O processo de mitigação das fronteiras, decorrente da globalização, aproximou os Estados em suas relações e desenvolveu neles a consciência de que não são autônomos ou autossuficientes, provocan-

ponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional>>. Acesso em 20 jan. 2018).

31. À exceção da homologação de sentença estrangeira, que não exigirá reciprocidade manifestada pelas vias diplomáticas (cf. artigo 26, § 2º, do CPC e artigos 780 e 789, §1º, ambos do CPP).
32. RAMOS, André de Carvalho. **O novo direito internacional privado e o conflito de fontes na cooperação jurídica internacional**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 108, p.621-647, 22 nov 2013. p. 624. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67998/pdf_23>. Acesso em 18 set 2018.
33. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Cartilha cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Brasília: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, 2013. p.7.
34. BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 42.

3

PRISÃO CAUTELAR PARA FINS DE EXTRADIÇÃO NO BRASIL

Nos processos de extradição passiva, o pedido de prisão cautelar¹⁴⁵, com o objetivo de assegurar a executoriedade da medida

145. Esse pedido poderá ser transmitido à autoridade competente para extradição no Brasil por meio de canal estabelecido com o ponto focal da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) no País, devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro, e, em caso de ausência de tratado, com a promessa de reciprocidade recebida por via diplomática (cf. artigo 84, §2º, da Lei nº 13.445/2017). No final de 2013, com a publicação da Lei nº 12.878/2013 (também conhecida como Lei da Difusão Vermelha), o canal INTERPOL passou a ser reconhecido como instrumento legítimo para o encaminhamento de pedido de prisão cautelar para extradição. Em maio de 2016, o então Ministério da Justiça e Cidadania, por meio da Portaria nº 522/2016, levando em consideração que “incumbe à Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional- DRCI, exercer a função de autoridade central para o trâmite dos pedidos de cooperação jurídica internacional, inclusive em assuntos de extradição, de transferência de pessoas condenadas e de execução de penas, coordenando e instruindo pedidos ativos e passivos, a teor do artigo 10, inciso V, do Anexo I, do Decreto nº 8.668, de 11 fevereiro de 2016”, resolveu que o encaminhamento do pedido de prisão para fins de extradição seria feito ao Supremo Tribunal Federal pela Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, representada pelo DRCI, ou pela Polícia Federal, representada pelo Escritório Central Nacional da Organização Internacional de Polícia Criminal – INTERPOL (conforme artigo 2º, § 1º, incisos I e II, da Portaria nº 522/2016-MJC). Apesar de revogada

(efetiva entrega do extraditando ao Estado requerente, quando do trânsito em julgado do processo de extradição), deverá ser fundamentado e conter informação sobre o crime cometido, como a data do fato e suas circunstâncias, pena, prescrição, individualização da conduta e do infrator.

A redação do artigo 84 da Lei nº 13.445/2017¹⁴⁶ disciplina que:

Em caso de urgência, o Estado interessado na extradição **podrá**, previamente ou conjuntamente com a formalização do pedido extraditacional, requerer, por via diplomática ou por meio de autoridade central do Poder Executivo, prisão cautelar com o objetivo de assegurar a executoriedade da medida de extradição que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, deverá representar à autoridade judicial competente, ouvido previamente o Ministério Público Federal¹⁴⁷. (grifo nosso)

O Estatuto do Estrangeiro previa que a medida privativa de liberdade duraria até o julgamento final pelo Supremo Tribunal Federal e inadmitia a liberdade vigiada, a prisão domiciliar ou a prisão albergue (cf. artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 6.815/1980). Apesar de aquela lei trazer a certeza de que a prisão perduraria até o julgamento final do processo, alguns Ministros da Suprema Corte vinham decidindo, por questões de respeito aos direitos fundamentais, que, em casos excepcionais, – após análise da periculosidade do extraditando, por exemplo – seria possível a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, ainda que sem o uso de tornozeleira eletrônica (monitoramento eletrônico) ou concessão de liberdade provisória, ou mesmo o deferimento, de plano – pela mera análise

aquela portaria, a inteligência do artigo foi reproduzida no artigo 4º, § 2º da Portaria nº 217/2018-MJ.

146. BRASIL. **Lei nº 13.445/2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em 09 jun. 2018.

147. O Ministério Público atua como fiscal da lei, sendo o Estado requerente o titular da pretensão punitiva.

ANEXO: INDICADORES CETPC/DRCI/ SENAJUS 2016/2017

INDICADORES CETPC/DRCI/SNJ – 2016

JANEIRO-DEZEMBRO

DEPARTAMENTO DE
RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E
COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

SECRETARIA NACIONAL DE
JUSTIÇA E CIDADANIA

MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E CIDADANIA



EXTRADIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS

Extradição e TPC: Pedidos novos
2016. Total 327

